



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4155

Presidente da Mesa Diretora: João Hamilton Silveira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 09/06/1994

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1994. (REJEITADO). Estabelece sanções às empresas localizadas no município de Montes Claros, que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

Controle Interno – Caixa: 27.2 **Posição:** 17 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
CL: 27.2
Ordem: 17
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Autor: Vereador Eurípedes Xavier

Assunto:

Estabelecendo sanções às empresas localizadas neste
Município, que discriminarem a mulher no Mercado
de Trabalho.

M O V I M E N T O

- 1 Recebido em 09.06.1994
- 2 Aprovado em 1ª discussão em 16.06.94
- 3 Rejeitado em 2ª discussão em 21.06.94
- 4 Arquive-se
- 5 _____
- 6 _____
- 7 _____
- 8 _____
- 9 _____
- 10 _____

Caixa



2

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

ESTABELECE SANÇÕES ÀS EMPREAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO QUE DISCRIMINAREM A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), tendo em vista o que dispõe o Inciso III, do Artigo 178, da Lei Orgânica deste Município, aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - As empresas de qualquer natureza instaladas neste Município que, na condição de empregadoras, descumprirem as normas de proteção ao trabalho feminino contidas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Penal e demais leis existentes que estabeleçam regras de proteção ao trabalho da mulher, ou que pratiquem atos vexatórios ou discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho, ficam sujeitas as seguintes penalidades :

I - Inabilitação para a obtenção de parcelamento de eventuais débitos tributários de qualquer natureza contraídos com o Município;

II - inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de isenção ou redução fiscal, ou perdão tributário de qualquer natureza que eventualmente venha a ser estabelecido pelo Município;

III - inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de benefício oriundo do Poder Público Municipal, tais como doação de terrenos e benefícios similares.

Artigo 2º - O descumprimento das normas de proteção ao trabalho feminino de que trata o Artigo anterior de verá ser comprovado pela Delegacia de Proteção aos Crimes contra a Mulher, pela Subdelegacia Regional do Trabalho ou pelo Poder Judiciário.

Artigo 3º - As sanções de que trata o Artigo 1º serão aplicadas simultaneamente, e vigorarão pelo prazo de (5) (cinco) anos, a contar da data de sua aplicação.



3
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE

Câmara Municipal de Montes Claros

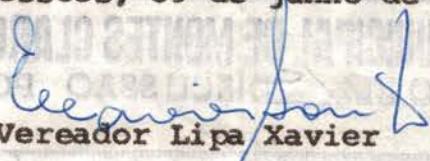
Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei as empresas, na condição de personalidades jurídicas, serão responsáveis pelos atos dos seus propostos.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será feita pelo Poder Público Municipal através do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Conselho Gestor de Saúde do Trabalhador - CONGEST.

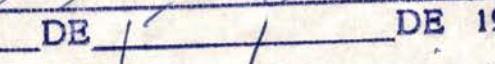
Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 09 de junho de 1994.


Vereador Lipa Xavier


Vereador Lipa Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS		
A COMISSÃO DE <u>Legislação</u>		
<u>e Justiça</u>		
EM	DE	DE 19
		
PRESIDENTE		

E LEGAL E CONSTITUCIONAL

Padre Pepe
H. Gómez.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM / DISCUSSÃO POR



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
SANÇÕES ÀS EMPRESAS QUE DISCRIMINAREM A MULHER NO MERCADO
DE TRABALHO.

EMENDA UM - que se dê ao Artigo 2º o seguinte teor :

"Artigo 2º - O descumprimento das normas de proteção ao trabalho feminino de que trata o artigo anterior deverá ser comprovado pela Delegacia de Proteção aos Crimes Contra a Mulher, pela Subdelegacia Regional do Trabalho e pelo Poder Judiciário."

EMENDA DOIS - que se reduza de cinco (05) para três (03) anos o prazo previsto no Artigo 3º.

Sala das sessões, 16 de junho de 1994.

Vereador Benedito Said

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSAO POR

EM DE DE 19

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSAO DE Legislacao

e justica

EM 6 DE Junho DE 1994

PRESIDENTE

E legal e Constitucional.

João Gomes (Tomaz da Costa)

Waldemar

Ata da sessão de 16 de junho de 1994



66

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 94.

Estabelece sanções às empresas localizadas no Município que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

Com base no que dispõe o Inciso III do Artigo 178º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) As empresas de qualquer natureza instaladas neste Município que, na condição de empregadoras, descumprirem as normas de proteção ao trabalho feminino contidas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Penal e demais leis existentes que estabeleçam regras de proteção ao trabalho da mulher, ou que pratiquem atos vexatórios ou discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Inabilitação para a obtenção de parcelamento de eventuais débitos tributários de qualquer natureza contraídos com o Município;
- II - Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de isenção ou redução fiscal, ou perdão tributário de qualquer natureza que eventualmente venha a ser estabelecido pelo Município;
- III - Inabilitação para a participação em concorrências públicas promovidas pelo Município através de seus órgãos da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional;
- IV - Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de benefício oriundo do Poder Público Municipal, tais como doação de terrenos e benefícios similares..

Artigo 2º) O descumprimento das normas de proteção ao trabalho feminino de que trata o Artigo anterior deverá ser comprovado pela Delegacia de Proteção aos Crimes contra a Mulher, pela Subdelegacia Regional do Trabalho ou pelo Poder Judiciário.

Artigo 3º) As sanções de que trata o Artigo 1º serão aplicadas simultaneamente, e vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua aplicação.

Artigo 4º) Para os efeitos desta Lei as empresas, na condição de personalidades jurídicas, serão responsáveis pelos atos dos seus prepostos.

PL N°

Assunto:



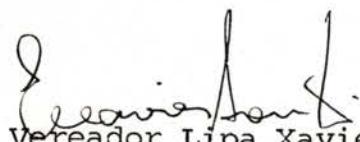
Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 5º) A fiscalização do cumprimento da presente Lei será feita pelo Poder Público Municipal através do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Conselho Gestor de Saúde do Trabalhador - CONGEST.

Artigo 6º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º) Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros
08 de março de 1994.


Vereador Lipa Xavier
Líder do PC do B


Eduardo Neliu


José Francisco


Vital Faria


Conselheiro